



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 253 /15 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 171/15 - CCJ

Altera o inc. I e revoga o § 1º do art. 195 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre a prejudicialidade na tramitação de proposições.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 171/15 – CCJ, de autoria do vereador Dr. Thiago.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu, por maioria, o parecer de lavra desse signatário, tombado sob o nº 171/15, fls. 9 a 15, e, pelos aspectos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à espécie, apontou óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Após a aprovação do referido estudo técnico, o proponente formula contestação ao Parecer, com o escopo de reformar a decisão ora vergastada, pugnando pela tramitação da matéria perante esse Parlamento Municipal.

É o relatório, sucinto.

Compulsando a Contestação, fls. 16 a 18, apresentada pelo proponente, verifica-se que o edil sustenta, em síntese, que a Proposição não viola o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes (CF, art. 2º), em virtude de incidir, na espécie, o princípio da simetria entre as propostas de iniciativa do Executivo Municipal e do Legislativo.

Como dito, o Poder Legislativo Municipal não pode estabelecer hipótese nas quais seja vedada a apresentação de Projeto pelo chefe do Poder Executivo, sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes.

A situação agrava-se, ainda mais, quando a limitação a ser imposta pela Proposição possa incidir sobre matérias que a Constituição Federal e a LOMPA



**PARECER Nº 253 /15 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 171/15 - CCJ**

estabelecem ser de competência privativa do chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º; LOMPA, art. 94).

Calha dizer que a prejudicialidade em comento viola à avaliação discricionária do chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos, uma vez que é deferido ao prefeito municipal a apreciação da conveniência e da oportunidade da apresentação de proposições, inclusive sobre matérias de competência concorrente com a Câmara Municipal de Porto Alegre, bem como da definição dos seus conteúdos iniciais, atinentes à gestão da Administração Pública.

Corroborando a tese acima esposada, os seguintes arestos jurisprudenciais, *in verbis*:

O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes." (ADI 572, rel. min. Eros Grau, julgamento em 28-6-2006, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade". (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa." (MS



**PARECER Nº 250/15 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 171/15 - CCJ**

22.690, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-1997, Plenário, DJ de 7-12-2006.)


Portanto, a disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem no texto da Constituição (art. 61) – e nele somente – os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. Dessa forma, resta evidente a inconstitucionalidade material na Proposição, apresentada pelos nobres proponentes.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, concluo pelo improvimento da presente irresignação, e mantenho hígida a opinião pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

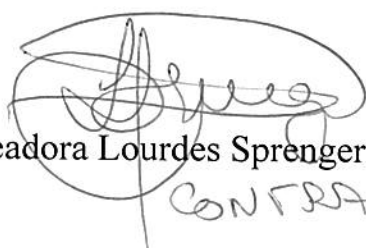
Sala de Reuniões, 5 de agosto de 2015.


**Vereador Waldir Canal,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 15-8-15


Vereador Elizandro Sabino – Presidente


Vereador Mendes Ribeiro


Vereadora Lourdes Sprenger
CONTRA


Vereador Nereu D'Avila

Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Rodrigo Maroni